



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.922234/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.080 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente SCHNEIDER EMBALAGENS DE PAPEL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LIMITES. ACRÉSCIMO DE OUTRO PERÍODO DE APURAÇÃO. ALTERAÇÃO DO OBJETO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS.

A partir da publicação da IN SRF nº 728/2007, o pedido de ressarcimento (PER) deve referir-se a um único trimestre-calendário e ser formalizado antes da declaração de compensação (Dcomp) na qual se deseja utilizar esse crédito. O PER informado na Dcomp como origem do crédito delimita o objeto do processo, sendo impossível alterá-lo em fase de recurso voluntário para acrescentar outros créditos que porventura existam.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

ERRO MATERIAL. LAPSO MANIFESTO. NÃO OCORRÊNCIA.

A inexatidão material decorrente de lapso manifesto pode ser corrigida de ofício ou a requerimento do sujeito passivo. Por lapso manifesto, entenda-se o erro claro, flagrante, irrecusável, cometido por descuido, esquecimento ou engano involuntário, verificável à primeira vista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves., Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Sabrina Coutinho Barbosa e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.080 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11065.922234/2009-18

Relatório

Por bem retratar os fatos do processo, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido (fls. 153 a 160):

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico-DDE da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS, emitido em 28/10/2009, fl. 02, que não reconheceu o direito creditório a ressarcimento de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, referente ao segundo trimestre de 2007, pleiteado através do PER/DCOMP n.º 12063.89422.280308.1.1.01-1370 e de outro PER/DCOMP a ele vinculado.

O indeferimento do pedido, correspondente a R\$ 18.373,69, decorre da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado, tendo sido exigido do contribuinte esse mesmo valor acrescido de multa e juros.

O contribuinte, inconformado com o Despacho Decisório em referência, apresentou em 03/12/2009, manifestação de inconformidade tempestiva, fls. 03/27, considerando a ciência do Despacho Decisório em 06/11/2009, fl. 151.

Afirma ter apurado créditos passíveis de compensação do segundo trimestre de 2007, oriundos de sua atividade de industrialização de embalagens, tendo efetuado declaração de compensação através do PER/DCOMP n.º 36391.11180.180408.1.3.01-8205, retificado pelo PER/DCOMP n.º 14448.37742.200809.1.7.01-8090, quando foi indicado corretamente o PER/DCOMP em que o crédito foi detalhado.

Aduz que o ato administrativo limitou-se a informar o indeferimento com o parco fundamento da *“constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado”*, carecendo de fundamentação, de motivação e dos requisitos mínimos para sua validade. Além disso, desviou-se de sua finalidade o ato administrativo e não se presta a dar início ao contraditório, deixando a autoridade preparadora de tomar as medidas necessárias para instruir o procedimento fiscal, impossibilitando-lhe também o contraditório e a ampla defesa. Prossegue afirmando que o Despacho Decisório deveria exprimir o entendimento fiscal quanto ao crédito postulado pelo contribuinte, deixando claro qual o juízo de valor utilizado para sua não aceitação, permitindo-lhe o contraditório administrativo. Argumenta sobre a impossibilidade de pautar-se no princípio administrativo edificado na teoria dos motivos determinantes em que a administração estaria vinculada às razões apostas no ato decisório, não podendo diferir da realidade fática do momento em que praticado.

Quanto à origem do crédito passível de ressarcimento/compensação, alega tratar-se de estabelecimento industrial e, portanto, autorizado a creditar-se do IPI relativo às operações que realiza, previstas nos incisos I e V do artigo 164 do Decreto n.º 4.544/2002.

Para comprovar o direito ao crédito anexa cópias de documentos relativos aos pedidos de ressarcimento do primeiro e segundo trimestres de 2007, que segundo o manifestante, onde, segundo o manifestante, estariam lançadas as origens dos créditos derivadas do Livro de Registro de Apuração do IPI (RAIPI) e das correspondentes notas fiscais. Junta ainda cópia do Livro RAIPI de 2006 e de 2007 e de Quadro Demonstrativo do Crédito de IPI, contendo os valores que considera devidos.

Na hipótese de não ser aceito o seu entendimento, requer a realização de diligência ou perícia para que apresente todos os documentos. Nomeia perito e formula o seguinte quesito: *“qual o valor do crédito de IPI passível de ressarcimento, derivado das notas fiscais dos períodos relativos ao 1º e 2º Trimestre de 2007, que se pode apurar, com base na legislação então em vigor, no final do 2º Trimestre de 2007?”*.

Refere o princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal, colocando-se inteiramente à disposição da fiscalização para aferição da verdade material relativa à existência do crédito de IPI passível de ressarcimento no valor de R\$ 18.373,69 ao final do 2º trimestre de 2007.

Discorre sobre a inaplicabilidade da taxa SELIC como juros de mora em razão da limitação contida no Código Tributário Nacional – CTN, artigo 161, parágrafo 1º, correspondente a 1% ao mês, “se a lei não dispuser de modo diverso”, ou seja, se a lei ordinária estabelecer taxa menor, nunca superior a este percentual. Ilegal também a utilização de juros superiores a 1%, a partir de abril de 1995, por excederem ao limite máximo previsto no CTN, devendo ser este o percentual a ser utilizado na ausência de norma específica.

Requer: a) seja acolhida a preliminar de nulidade do Despacho Decisório; b) subsistindo o Despacho Decisório, seja reconhecido o direito ao crédito de IPI da contribuinte ao final do 2º trimestre de 2007; e, não sendo o caso, seja realizada diligência ou perícia para a apresentação de todas as notas fiscais que deram origem ao crédito de IPI, cujo ressarcimento requereu, elucidando o quesito formulado; c) caso julgado improcedente o requerido acima, sejam excluídos os juros de mora baseados na taxa SELIC.

A Delegacia de Julgamento em Porto Alegre decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade: rejeitou-se a preliminar de nulidade e o pedido de diligência e, quanto ao mérito, consignou-se que o interessado não comprovou a existência de saldo credor suficiente e que foi constatada a divergência entre os créditos e débitos informados pelo contribuinte e aqueles constantes no Livro de Apuração do IPI e no demonstrativo por ele mesmo elaborado.

O Acórdão DRJ nº 10-40.168 (fls. 153 a 160) foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NULIDADE.

Não configurada a nulidade do Despacho Decisório, no qual encontram-se suficientemente demonstrados os valores apurados, através dos demonstrativos que o integram, inclusive quanto ao enquadramento legal, cujas informações são oriundas dos PER/DCOMP elaborados e transmitidos pelo próprio contribuinte.

SALDO CREDOR RESSARCÍVEL. APURAÇÃO

Deve ser deduzido do saldo credor inicial do primeiro período de apuração do trimestre a que se refere o pedido os valores dos créditos reconhecidos em PER/DCOMP de trimestres anteriores.

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA.

Prescindível a realização de diligência ou perícia quando não comprovada qualquer incorreção no DDE.

JUROS DE MORA.

São devidos os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos da Lei nº 9.430/96, de aplicação obrigatória pela administração tributária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 06.11.2012, conforme Aviso de Recebimento à fl. 164, e protocolizou o Recurso Voluntário em 05.12.2012, conforme carimbo apostado pelo Setor de Protocolo na capa do Recurso Voluntário – fl. 166.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente apresenta os seguintes argumentos:

- a não homologação da compensação decorreu de simples erro material no preenchimento da declaração, ao informar-se o 2º trimestre de 2007 como origem do crédito, cujo saldo credor é realmente zero, ao invés do 1º trimestre de 2007;

- ressalta que o valor reconhecido pela DRJ em relação ao 1º trimestre de 2007 é exatamente o valor que se pleiteia na compensação destes autos, de nº 14448.37742.200809.1.7.01-8090, o que confirmaria suas alegações;

- explica que não há divergência entre o Quadro Demonstrativo de Crédito de IPI Retificado e o Livro de Apuração do IPI, pois a diferença foi eliminada com o estorno do crédito de R\$ 22.049,37 em junho de 2007, estorno esse relacionado ao creditamento indevido de IPI nos anos de 2005 e 2006 em relação à entrada de mercadoria sem destaque de IPI nas notas fiscais. Ademais, a compensação que se discute foi transmitida em 2009, período em que não ocorreu creditamento indevido dessa natureza; e

- por fim, requer que se admita a retificação do erro material cometido na elaboração da declaração de compensação, considerando-se como origem do crédito o 1º trimestre de 2007, e, por conseguinte, que se homologue integralmente a compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

O que se constata ao longo deste processo é que o contribuinte cometeu uma série de equívocos, tanto na apuração do saldo ressarcível de IPI quanto na forma de requerer o ressarcimento, culminando com a alegação descabida de erro material na formalização da declaração de compensação, o que apenas reforça a impressão de que não compreendeu a sistemática de apuração deste tributo.

Após o didático voto elaborado pela primeira instância, em que se explica porque o saldo credor ao final do 2º trimestre/2007 é **zero**, a recorrente refez seu Quadro Demonstrativo do Crédito de IPI, com as correções apontadas, e findou por concordar com a conclusão alcançada pela DRJ. Trago a seguir o quadro corrigido pelo contribuinte (fl. 172):

QUADRO DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO DE IPI

PER. APUR. 1º TRIM/2007	SALDO ANT. R\$	CRÉDITOS R\$	OUTROS CRÉD. R\$	DÉBITOS R\$	OUTROS DÉB. R\$	SALDO PER. R\$	SALDO ACUM. R\$
JANEIRO/07	0,00	39.641,49	0,00	19.671,70	0,00	19.969,79	19.969,79
FEVEREIRO/07	19.969,79	19.026,41	0,00	8.007,15	0,00	11.019,26	30.989,05
MARÇO/07	30.989,05	33.255,63	0,00	30.885,91	0,00	2.369,72	33.358,77
SALDO CREDOR DO TRIMESTRE CONFORME LIVRO DE APURAÇÃO E SALDO CREDOR PASSIVEL DE RESSARCIMENTO CFE. PEDIDO N. 11443.30590.280308.1.5.01-4681 DE 28/03/2008 ANEXO.							33.358,77
VALOR DO PEDIDO							18.373,69
PER. APUR. 2º TRIM/2007	SALDO ANT. R\$	CRÉDITOS R\$	OUTROS CRÉD. R\$	DÉBITOS R\$	OUTROS DÉB. R\$	SALDO PER. R\$	SALDO ACUM. R\$
ABRIL/07	14.985,08	18.350,99	0,00	8.603,48	0,00	9.747,51	24.732,59
MAIO/07	24.732,59	16.213,24	0,00	18.975,44	0,00	-2.762,20	21.970,39
JUNHO/07	21.970,39	30.944,49	0,00	52.914,88	0,00	-21.970,39	0,00

Note-se que o saldo credor para o período que se analisa, 2º trimestre/2007, é realmente zero. Donde se conclui que, na inexistência de direito creditório, deve ser ratificada a

decisão contida no Despacho Decisório em toda a sua extensão, ou seja, quanto ao ressarcimento e quanto à compensação.

Todavia, no Recurso Voluntário temos o argumento, inovador, de que teria sido cometido um simples erro de preenchimento da declaração compensação, informando-se como origem do crédito o 2º trimestre, no lugar do 1º trimestre. E para “demonstrar” a consistência da alegação, reporta-se à tabela acima, que realmente expressa a conclusão da DRJ, mas não configura fundamento para a tese agora invocada.

Para que o argumento pudesse ser acolhido, precisaríamos que estivesse caracterizado o lapso, que o crédito que a recorrente quer agora discutir integrasse o presente processo e que tal erro, se confirmado, fosse passível de ser corrigido uma vez instaurado o contencioso.

Não discordo da possibilidade de se permitir a revisão do despacho decisório quando demonstrada a inexactidão material, decorrente de lapso manifesto, no sentido dado pelo art. 32 do Decreto nº 70.235/1972, tendo este Colegiado já decidido nesse sentido. Mas, para tal, há de estar inequivocamente caracterizada a situação e presentes os elementos que nos permitam ter essa certeza de imediato. Pela precisão, recorro a Neder e López¹, em trecho sobre as inexactidões materiais no contencioso tributário:

Entende-se por *lapso*, o erro cometido por **descuido, distração, esquecimento ou engano involuntário**; e por *manifesto*, o acontecimento **patente, claro, evidente, notório, flagrante**. Corroborando este entendimento, reportamo-nos ao julgado da Suprema Corte, da lavra do Ministro Leitão de Abreu (RE nº 79.400/GB), que conceituou lapso manifesto como “o erro, engano ou equívoco de caráter notório, patente, **irrecusável, que se verifique *ictu oculi*, à primeira vista**. Esse caráter de evidência ou de irrecusabilidade tanto pode se verificar nas inexactidões materiais ou nos erros de escrita ou de cálculo”. (negrito)

A análise dos autos me faz concluir que não há qualquer elemento para suportar a afirmação de mero erro material. Vejamos alguns fatos.

Em março/2008, o contribuinte transmitiu dois pedidos de ressarcimento (que irei identificar apenas pelo dígito verificador): o PER-9295, retificado pelo PER-4681, relativo ao 1º trimestre/2007, que não integra o presente processo, e o PER-1370, relativo ao 2º trimestre/2007, esse sim objeto deste julgamento.

Ao PER-1370, foi inicialmente vinculada a Dcomp-8205, na qual o contribuinte informou dois períodos de apuração como origem do crédito. Diante de tal equívoco, a DRF/Novo Hamburgo intimou o contribuinte a sanar a irregularidade, definindo em qual período deveria ser buscado o crédito. Transcrevo o trecho da intimação:

O PER/DCOMP indica que o crédito foi informado em outro PER/DCOMP, mas o documento que demonstra o crédito informa crédito de período de apuração diferente.

Período de apuração do PER/DCOMP em análise: **2º trimestre** de 2007.

PER/DCOMP indicado: 40962.15720.270308.1.1.01-9295

Período de apuração do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **1º trimestre** de 2007

Solicita-se apresentar PER/DCOMP retificador **indicando corretamente o PER/DCOMP** em que o crédito foi detalhado **ou, sendo o caso, apresentando o**

¹ NEDER, Marcos Vinícius e LÓPEZ, Maria Teresa Martínez, Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, São Paulo: Dialética, 2002. p. 324.

demonstrativo de crédito. Não sendo retificado o PER/DCOMP será considerado o período de apuração do PER/DCOMP indicado. (grifado)

É de se destacar que a DRF/Novo Hamburgo explicou as formas possíveis de resolução do problema e a consequência de eventual inação. O contribuinte poderia apenas indicar qual o PER correto, trazendo demonstração da existência do crédito se entendesse necessário, mas, se nenhuma retificação fosse providenciada, seria considerado como origem do crédito o PER-9525, relativo ao 1º trimestre/2007.

Ato contínuo o contribuinte transmitiu uma retificadora, Dcomp-8090, na qual apontou que os débitos ali declarados deveriam ser quitados por meio de crédito relativo ao 2º trimestre/2007, ou seja, quitados por meio do crédito requerido por meio do PER-1370. Veja, o contribuinte foi chamado a se pronunciar sobre uma discrepância e elegeu o 2º trimestre como a correta origem do crédito.

À vista do Despacho Decisório desfavorável, manteve a mesma linha, defendendo veementemente em sua Manifestação de Inconformidade a existência de direito creditório no 2º trimestre/2007, como se vê nos trechos abaixo:

A legal e exata apuração desses créditos está demonstrada nos pedidos de ressarcimento relativos ao 1º e 2º Trimestre de 2007, **ora juntados em anexo** (PER RETIFICADOR nº 11443.30590.280308.1.5.01-4681 e PER nº 12063.89422.280308.1.1.01-1370, respectivamente), onde estão lançadas, por certo, as origens dos créditos derivadas do Livro de Registro de Apuração do IPI (RAIPI) e das correspondentes notas fiscais. **Esses documentos permitem constatar, sem sombra de dúvida, a existência de um crédito de R\$ 18.373,69 no final do 2º Trimestre de 2007, crédito esse que justamente teve a compensação requerida na já mencionada declaração de compensação nº 36391.11180.180408.1.3.01-8205 em anexo, e que para estranheza da Contribuinte não foi homologada.**

.....
Resta claro, portanto, que a documentação juntada à presente manifestação faz prova mais do que suficiente da existência do crédito de R\$ 18.373,69 no final do 2º Trimestre de 2007, motivo pelo qual é equivocada a decisão da Autoridade Administrativa que não homologou o pedido de compensação deste crédito.

De toda sorte, assim não sendo entendido, em respeito ao princípio administrativo da verdade material, que norteia o processo administrativo, deverá ser realizada diligência ou perícia para que a Manifestante apresente todas as notas fiscais embasadoras do crédito de IPI cuja compensação se requereu, formulando-se, desde já, o seguinte quesito: **qual o valor do crédito de IPI passível de compensação, derivado das notas focais dos períodos relativos ao 1º e 2º Trimestre de 2007, que se pode apurar, com base na legislação então em vigor, no final do 2º Trimestre de 2007?**

.....
Outrossim, cumpre consignar que a Contribuinte está totalmente à disposição desta Fiscalização para aferição da verdade material com relação à existência do crédito de IPI no valor de R\$ 18.373,69 no final do 2º Trimestre de 2007, cuja compensação requerida não foi homologada. (sublinhado)

Contudo, diante das explicações da DRJ, o contribuinte acabou por reconhecer seus equívocos na apuração do IPI e então argumentou que se deveria buscar os créditos em outro período.

Diante desse histórico, não é crível a alegação de lapso ou mero erro material. Vê-se apenas a tentativa de vincular a Dcomp deste processo a um PER cujo crédito tenha sido reconhecido. O que nos leva a outro problema no pleito da recorrente.

Este processo compõe-se do pedido de ressarcimento do 2º trimestre e da sua respectiva compensação. Deve-se ter em mente que é a partir do crédito informado no PER que o objeto de um processo é delimitado. Cada pedido de ressarcimento forma um direito creditório próprio e autônomo. O PER do 1º trimestre não integra este processo e não temos acesso a todos os fatos a ele relacionados.

Não é possível reabrir neste processo uma discussão que já foi travada alhures. Sabemos que, do saldo credor de R\$ 33.358,77 ao final do 1º trimestre, R\$ 18.373,69 foram utilizados no PER-4681. O restante desse saldo credor foi utilizado para quitar débitos do próprio IPI no 2º trimestre, que findou com saldo zero. Esse é o tipo de informação que trazemos para suportar a decisão que se toma em relação ao crédito objeto do presente processo – PER-1370. Nada além disso.

Por fim, temos ainda uma dificuldade de ordem prática. Não sabemos se alguma compensação foi vinculada ao PER-4681. Se esse crédito não foi utilizado em outra compensação, a julgar pelo tempo decorrido desde a emissão do Despacho Decisório, o contribuinte já deve ter recebido o ressarcimento em dinheiro. Decidir sobre a sua aplicação na Dcomp destes autos poderia significar utilização em duplicidade do crédito.

Em suma, por qualquer ângulo que se aborde os argumentos da recorrente, não é possível dar-lhe razão. Assim sendo, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard